

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de produtos/ serviços (material e mão de obra) para fabricação e montagem de estrutura metálica para cobertura da quadra esportiva da escola municipal vila união, localizada no distrito de vila união talismã-to, sem fechamento de paredes, sem piso, sem portão, sem instalações elétricas e hidrossanitárias.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas: 1 – **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº **32.611.684/0001-54**, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO; Empresa 02 - **METÁLICA E CONSTRUTORA LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.411.488-0001/63** sediada na Rua Josias Alecrim Freire Nº475 CEP 77480-000, Alvorada, contra a decisão do Agente de Contratação e Equipe de apoio, que declarou classificada e habilitada a empresa BASTAZINE PIMENTEL LTDA - GN CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 48.301.522/0001-50, sediada na AVENIDA BERNARDO SAYÃO, QUADRA 06, LOTE 04, Nº 1797, CEP 77760-000, COLINAS DO TOCANTINS - TO

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

i - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

As recorrente protocolizaram os recursos dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS

A empresa 1 - **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, *apresentou o recurso conforme abaixo:*

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TALISMÃ/TO.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO, neste ato representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o nº 022.264.311-01 e RG nº 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, nº 17, Bairro Senador, Araguaína/TO, vem, por meio deste, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face de decisão desta comissão que declarou habilitada a empresa vencedora, mesmo que tendo apresentado erros em seus balanços patrimoniais, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da Concorrência nº 001/2024, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS/ SERVIÇOS (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA FARICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL VILA UNIÃO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VILA UNIÃO TALISMÃ-TO, SEM FECHAMENTO DE PAREDES, SEM PISO, SEM PORTÃO, SEM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS.”**

Foi declarada como vencedora a empresa Bastazini Pimentel Ltda., passando-se para a análise dos documentos de habilitação, sendo declarada habilitada.

Acontece que, nos documentos de habilitação da empresa vencedora, no que se refere à qualificação econômico-financeira, foram observados erros nos balanços patrimoniais.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

A empresa apresentou os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício dos anos 2022 e 2023 devidamente assinados pelo seu Sócio Administrador e pelo Contador, conforme exige o edital.

Ao analisar os mesmos, observa-se que a empresa não apresenta Ativo Imobilizado em 2022 e nem em 2023, o Patrimônio Líquido não apresenta Capital Social e nem Patrimônio Líquido compatível com as exigências do Edital em 2022.

Todo o Ativo Circulante da Empresa é apresentado na Conta Caixa e não em Bancos Conta Movimento, o que causa estranheza. A empresa apresenta uma Receita de R\$ 343.192,59 e uma Despesa com Impostos Mensais de R\$ 20.582,54, o que representa um percentual de apenas 6,00% (seis) por cento.

Não bastasse isto, a empresa não apresenta Passivo Circulante, apesar de apresentar retiradas de Prólaboro de R\$ 84.000,00 durante a ano e também não apresenta pagamento de Contribuição para a Previdência Social no período.

Analisando o Livro Diário apresentado para o Ano 2023 observa-se que no período de 05/11/2023 a 31/12/2023 houve pagamento de Retirada de Pró-laboro no valor de R\$ 14.000,00 e não houve nenhum pagamento de Tributos e/ou Contribuição Previdenciária e não consta nenhum valor no Passivo da mesma que possa evidenciar alguma dívida de tais valores.

Os índices exigidos pelo Edital foram calculados incorretamente. O índice de Liquidez Corrente do ano de 2022 aparece na página 6 dentro do Livro Digital e fora do Livro Digital calculado de forma divergente uma da outra. O índice de Liquidez Corrente do ano de 2023 aparece na página 12 dentro do Livro Digital e fora do Livro Digital calculado de forma divergente uma da outra.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

Por todas estas inconsistências, temos que os balanços patrimoniais não cumprem o seu objetivo, não tendo a empresa Bastazini Pimntel Ltda cumprido com a regularidade econômico-financeira, devendo ser inabilitada, o que desde já se requer.

Ante o exposto, vem a empresa recorrente, no recurso interposto, apresentar as razões, requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para que seja inabilitada a empresa Bastazini Pimentel Ltda., por ter apresentado os balanços patrimoniais com diversos erros, devidamente explicados acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Talismã/TO, 20 de Setembro de 2024.

FEITOSA
CONSTRUTORA
LTDA:32611684000
154

Assinado de forma digital
por FEITOSA CONSTRUTORA
LTDA:32611684000154
Dados: 2024.09.20 22:44:21
-03'00'

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

A empresa 2 - **METÁLICA E CONSTRUTORA LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.411.488-0001/63, apresentou o recurso conforme abaixo:



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ – TO.

Ref.

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº: 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 015/2024

A **METÁLICA E CONSTRUTORA LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.411.488-0001/63 sediada na Rua Josias Alecrim Freire Nº475 CEP 77480-000, Alvorada – TO, por meio de seu representante legal, JOSÉ CARLOS COELHO LIMA, portador da Carteira de Identidade nº 82807, SEJSP-TO, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 383.016.521-87, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão que julgou a habilitação da empresa ora Recorrente no processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2024**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados:

I - TEMPESTIVIDADE.

Tem-se como tempestiva a presente pretensão recursal se interposta até o dia 21/09/2024 as 00:00.

II - A DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS/ SERVIÇOS (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA FARICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DA QUADRA ESPORTIVA DA



ESCOLA MUNICIPAL VILA UNIÃO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VILA UNIÃO TALISMÃ-TO, SEM FECHAMENTO DE PAREDES, SEM PISO, SEM PORTÃO, SEM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS.

O resultado da análise de habilitação da empresa BASTAZINI PIMENTEL LTDA é o que nos motiva a apresentar o presente recurso.

Licitação pública é coisa séria! Não há como pensar num processo de contratação pública, com o pagamento por meio de recursos públicos, e simplesmente desconsiderar princípios básicos da licitação como o da vinculação ao instrumento convocatório.

III - AS RAZÕES DO RECURSO.

III.1- PRINCÍPIOS NORTEADORES DO RECURSO.

O presente recurso visa a reforma de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante disso, inicia-se trazendo breves conceitos e finalidade da Licitação, definidos pelo Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“II. CONCEITO E FINALIDADES DA LICITAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato



de seus atos.

Isto porque, diversamente da efetivação do princípio da legalidade na atividade privada, através do qual tudo se é permitido senão o quanto defeso na letra da lei, o referido preceito geral, quando focado para a atividade administrativa, transmuta-se para ensejar o balizamento da ação administrativa somente segundo o quanto prescrito na legislação, ou *secundum legem*.

Nesse sentido observa Renato Alessi que ao averbar que a atividade administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Consagra-se a teoria de que a Administração é a *longa manus* do legislador, ou seja, de que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ou seja, dispondo expressamente a lei, *in casu*, o Edital elaborado nos termos da lei, de critérios para classificação dos participantes, jamais poderia um ato administrativo negar-se a assim proceder.

Como já elucidado, a Recorrente cinge-se a manifestar a sua irresignação recursal para que sejam revistos pontos da avaliação da Habilitação da empresa e, por conseguinte, observados os exatos critérios fixados no Ato Convocatório.

O objetivo da licitação é assegurar ao Estado a contratação para a aquisição de bens e serviços assegurando a igualdade de tratamento a todos os eventuais interessados em com a Administração contratar.

Com o escopo de atingir este objetivo são traçadas as regras do procedimento, tudo em consonância com as prescrições legais e principiológicas inerentes ao certame. Tais regras constam essencialmente do instrumento convocatório, meio legal e hábil à publicização do interesse administrativo em contratar



subsequente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 17/18). Grifo nosso.

Há quem acrescente, ainda, como LUIZ ALBERTO BLANCHET, acerca da importância da licitação como um meio da Administração Pública contratar de forma idônea a melhor solução para o caso concreto, preservando o bem maior, o interesse público.

“3.1 FINALIDADE LEGAL.

O texto do art. 3º da Lei nº 8.666/93, à análise preliminar, parece definir a finalidade da licitação. A finalidade aí prevista, todavia, concerne à fase externa da licitação, pressupondo, portanto, que as opções feitas pela Administração e consignadas no instrumento convocatório são juridicamente corretas e inquestionáveis. A licitação, no entanto, muito mais do que a simples escolha da proposta mais vantajosa ou a preservação da isonomia, visa a selecionar a solução mais idônea para atender a necessidade pública em razão da qual se está licitando. Esta não é a finalidade escrita no texto legal em pauta, mas é a que decorre dos princípios (da moralidade especialmente - art 37 da CF) e do sistema de normas pertinentes à atuação do administrador público, cuja inobservância pode redundar em anulação por desvio de poder, e até em crime, como eventualmente seria o caso do emprego irregular de verbas ou rendas públicas.” (BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação, O Edital à Luz da Nova Lei. Curitiba: Juruá, p. 180)

A ora Recorrente compartilha do entendimento exposto acima, de observância dos princípios constitucionais norteadores do certame, especialmente do Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório.

O critério utilizado pela Administração Pública deverá estar em consonância com os ditames da Lei, com o fito de assegurar a idoneidade e legalidade



e da forma pela qual pretende escolher a melhor proposta face ao interesse público.

No edital estabelece-se o procedimento pelo qual dar-se-á o julgamento da habilitação apresentada pelos interessados. E a necessidade de seguir-se estritamente o instrumento convocatório é consequência da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação da Administração Pública aos termos do edital é um dos princípios básicos das licitações públicas, de tal forma importante para a validade e a regularidade do processo licitatório que nem mesmo a posterior reavaliação das exigências pelo Poder Público pode fazê-lo alterar os termos do Edital.

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

"1) Natureza vinculativa do ato convocatório

*O instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da*



Administração Pública. *Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.*

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. ” (JUSTEM FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª. Ed. São Paulo: Aide p. 255). (grifos do Recorrente)

O parágrafo único, do artigo 4º do mesmo diploma é claro:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”

O mesmo Autor, de reconhecida idoneidade, esclarece:

“5) A regra do parágrafo único

A redação do parágrafo único não foi feliz. Houve uma certa confusão entre “procedimento” e “ato”. Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre forma previstas na Lei e no instrumento convocatório. Essa regra se aplica mesmo quando a licitação se desenvolva no âmbito da Administração indireta.” (Ob. cit., p. 44).



Com efeito, sua recusa consubstancia-se em manifesta ofensa ao referido princípio, acarretando a nulidade do processo administrativo, conforme os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari.

“Vamos, pois, proceder a um estudo dos princípios informadores da licitação, atentos à lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é “a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva”, e, em consequência, “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Por conseguinte, conclui o eminente autor, o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.

Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência de disposição normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.

O Princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração.

Seja permitido transcrever aqui alguns apontamentos feitos por Geraldo Ataliba a respeito do valor da noção de princípio: “Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes



constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da Administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências". (DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, pp. 3/4).

Assim, conclui-se que a licitante **BASTAZINI PIMENTEL LTDA** não deve ser habilitada e a decisão da Comissão deve ser reconsiderada, sob pena de nulidade de todo o procedimento por vício insanável.

III.2- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BASTAZINI PIMENTEL LTDA

1º Fato: A empresa BASTAZINI PIMENTEL LTDA não apresentou a proposta readequada em tempo hábil. Conforme edital, o prazo para apresentação da proposta atualizada é de 2 horas após declaração do vencedor. Conforme podemos observar na própria plataforma, a declaração de vencedor da empresa BASTAZINI se deu as 08:37, e a empresa finalizou o envio dos documentos as 10:42 extrapolando o prazo máximo de 2 horas conforme edital, por isso os documentos deverão ser desconsiderados.

Encerrada a etapa de negociação, o Agente examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

O Agente convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado **num prazo máximo de 02 (duas) horas**, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação, contendo os seguintes dados:



17/09/2024 08:30:53	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	b) O preço unitário e total para cada item cotado, especificados no Memorial Descritivo (Anexo I deste Edital), bem como o valor global da proposta, e em moeda corrente nacional, já considerados e incluída todos os tributos, fretes, tarifas, BDI e demais despesas decorrentes da execução do objeto;c) A descrição do item cotado de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no Memorial Descritivo, Anexo I deste Edital; d) Prazo de validade da proposta não inferior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data prevista para abertura de licitação; Plano Organizacional e/ou indicação do banco, número da conta e agência para fins de pagamento.
17/09/2024 08:35:06	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
17/09/2024 08:37:36	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	ASG CONSTRUTORA LTDA inabilitado. Motivo: A empresa não apresentou todos os documentos de habilitação.
17/09/2024 08:37:36	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e realocar seus valores unitários para este lote.
17/09/2024 08:37:58	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é SACOSUO CONSTRUTORA LTDA .

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
1. PROPOSTA DE PREÇOS ASSINADO.pdf	17/09/2024 10:40	
3._COBERTURA_DE_QUADRA_-_Cronograma_assinado.pdf	17/09/2024 10:40	
2._COBERTURA_DE_QUADRA_-_Orcamento_Sintetico_assinado.pdf	17/09/2024 10:40	
4._ANEXO_XXI-_BDI_1_assinado (1).pdf	17/09/2024 10:42	

[Baixar tudo](#)

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 48, estabelece que "o descumprimento das exigências de habilitação ou de qualificação, na fase de apresentação de propostas, implicará a desclassificação do licitante". A ausência de entrega da documentação exigida, dentro do prazo, inviabiliza a regularidade da proposta da referida empresa, tornando-a passível de desclassificação. Ademais, o artigo 7º da mesma lei preconiza que "os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". A inobservância dos prazos estabelecidos compromete a transparência e a concorrência, fundamentais em processos licitatórios.

O Acórdão nº 2.466/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a



necessidade de rigor na observância dos prazos e das exigências contidas no edital, afirmando que "a não apresentação de proposta ou documentação na forma e no prazo estabelecidos implica a desclassificação do licitante".

2º Fato: A empresa não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem as exigências dos serviços similares como é exigido em edital. Os serviços a serem executados são de cobertura de uma quadra poliesportiva de 5,00 metros de altura, muito diferente de uma residência como apresentado no atestado da empresa.

O único atestado apresentado em nome da empresa que possui os serviços de cobertura metálica é a CAT 501536/2024. A CAT 498677/2024 é em nome da empresa Bonna Construções, não devendo ser considerada para qualificação técnica-operacional.

Atestamos que a BASTAZINI PIMENTEL LTDA, foi contratada por V. G. F. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por meio dos profissionais abaixo relacionados, executou os serviços com as seguintes características:

Dados da Obra/Serviço

Contrato/Convênio: 01/2023.

Local de realização da Obra/Serviço: Rua 26, Quadra 90, Lote 04, nº 26, Taquaruçu, Palmas/TO.

Período de realização: 05/08/2023 a 31/05/2024.

Contratante: V. G. F. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 39.941.198/0001-43.

Pessoa Jurídica Contratada: BASTAZINI PIMENTEL LTDA, CNPJ: 48.301.522/0001-50.

Responsável (s) Técnicos (s)

- Engenheiro Civil, Guilherme Oliveira Bastazini, RNP 242000236-9 e nº do Crea 322320/D-TO
- Engenheiro Civil, Nathan Bomfanti Pimentel da Silva, RNP 241933784-0 e nº do Crea 319147/D-TO

Descrição dos Serviços Realizados:

- REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (EXECUÇÃO DE OBRA RESIDENCIAL)

Serviços Realizados:



A CAT 501536/2024 é referente a uma obra RESIDENCIAL como destacada na própria CAT. A mesma não pode ser considerada como execução de serviços similares, visto que os serviços são totalmente diferentes. Uma cobertura metálica de uma obra residencial não possui a mesma geometria de uma cobertura para uma quadra coberta.

Uma obra como a licitada, de uma quadra poliesportiva possui um pé direito mais elevado que o de uma obra residencial, com isso a mesma está sujeita a ações de vento que sequer são levadas em consideração para execução de uma cobertura residencial.

A incidência do vento no cálculo de uma cobertura metálica resulta em dois coeficientes de pressão: os coeficientes de pressão externa no qual é levado em consideração a pressão que ocorre na parte de fora da edificação, **dependendo da altura da edificação**, largura e de seu comprimento, e os coeficientes de pressão interna que ocorrem na **parte de dentro** da edificação.

Isso reforça que uma obra residencial não está sujeita aos mesmos tipos de fatores que a quadra poliesportiva, pois possui altura muito menor, e não está sujeita aos coeficientes de pressão interna, por ser toda fechada em alvenaria.

Além disso, o atestado apresentado é de apenas 230 m², não sendo o suficiente para comprovar a quantidade mínima de 50% do edital. Pois a cobertura licitada possui 540,00 m², logo seriam necessário no mínimo 270m² para comprovação de aptidão técnica.

COBERTURA		
ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA	KG	2200
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	m ²	230
CHAPAS METÁLICAS GALVAO GALVANIZADO CORTE 22		




PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso pela Presidência da CPL, modificando o resultado da habilitação em favor da empresa BASTAZINI PIMENTEL LTDA., irregularmente declarada como habilitada.

Caso não reconheça a irregularidade, deverá este Recurso Administrativo ser apreciado pela Autoridade Superior, no mérito, pede-se o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso, para reconhecidas as irregularidades apontadas no julgamento de Habilitação, seja revista a decisão e **declaradas a inabilitação da empresa BASTAZINI PIMENTEL LTDA**

Nestes Termos,
Pede juntada e Deferimento.

Alvorada/TO, 20 de Setembro de 2024

 Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS COELHO LIMA
Data: 20/09/2024 17:34:35 -0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

METÁLICA E CONSTRUTORA LIMA LTDA.
CNPJ:05.411.488-0001/63
JOSÉ CARLOS COELHO LIMA
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF:383.016.521-87

Rua Josias Alecrim Freire nº 475 Centro / CEP 77480-000 // metalicalima@outlook.com // 63 3353-1491

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BASTAZINI PIMENTEL LTDA - GN CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 48.301.522/0001-50, apresentou as seguintes contrarrazões:



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
TALISMA - TO.

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº: 001/2024.

A empresa GN CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 48.301.522/0001-50, sediada na AVENIDA BERNARDO SAYÃO, QUADRA 06, LOTE 04, Nº 1797, CEP 77760-000, COLINAS DO TOCANTINS - TO, através de seu responsável legal NATHAN BOMFANTI PIMENTEL DA SILVA, CASADO, ENGENHEIRO CIVIL, portador do CPF n.º 038.422.421-07, vem na forma da Legislação Vigente interpor estas

CONTRARRAZOES

Aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA e METALICA E CONSTRUTORA LIMA LTDA perante essa distinta Administracao que havia classificado a recorrente.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo para recurso finalizou as 23:59 do dia 20/09/2024 sexta-feira, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (dias) dias úteis previsto no art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021.

Do edital de licitacao:

22. DOS RECURSOS

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante cada fase da sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 10 (dez) minutos.

A falta de manifestação imediata da licitante importará na decadência desse direito, ficando o Agente de Contratações autorizado a prosseguir o certame e declarar a vencedora.

Diante da manifestação da intenção de recurso o Agente não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo,

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537



intimidadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

A concorrência em referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS/ SERVIÇOS (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL VILA UNIÃO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VILA UNIÃO TALISMÃ-TO, SEM FECHAMENTO DE PAREDES, SEM PISO, SEM PORTÃO, SEM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS.

3. DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que atualmente fomos vencedores da licitação da prefeitura de Prefeitura Municipal de Talisma – TO, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

O pregoeiro considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já a RECORRENTE ao ver que perdeu a disputada nos lances, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A RECORRENTE alega que “...o atestado de capacidade técnica, não atende ao exigido no edital”.

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537



Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe a planilha orçamentaria, isso é puro achismo do recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Vejam os que diz o edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021) Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT; e Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Tocantins, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato; e Apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico fornecido pelo CREA ou CAU, em nome da empresa licitante, relativa à execução dos serviços similares ao objeto licitado, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução.

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537



Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve ser igual ao objeto licitado.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o art. 67 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

Ora, inabilitar um licitante por simples fato de apresentar atestado de execução de obra com caacteristica similar e semelhante é no mínimo descabido sem nexo nenhum, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de execução de serviço similar o que está pedindo no edital, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537



na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537



Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Quanto a alegação da empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA é totalmente improcedente e somente visa tumultuar o processo licitatório. A empresa recorrida apresentou seus balanços patrimoniais como exigido na lei e no edital, não tendo cabimento algum a solicitação de inabilitação da empresa por não cumprimento de qualificação econômica financeira.

Vejamos o que diz o edital:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(ART.69 ,DA LEI Nº14.133/21)

Balço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; a) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

Além do que, qualquer dúvida que possa surgir quanto a documentação apresentada, a Administração pode solicitar diligência para que possam ser sanadas, vejamos:

31 DISPOSIÇÕES FINAIS

É facultada ao Agente de Contratação, ou autoridade superior, em qualquer fase desta Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a Instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537



originalmente, conforme disposto na Lei Federal nº
14.133/2021

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso da Concorrência em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o
exercício das competências públicas, proibindo o

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537

GN CONSTRUÇÕES

excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

5. CONCLUSÃO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público,

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537



entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 **NÃO PRECISA SER REFORMADO**, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento..

Colinas do Tocantins - TO, 25 de Setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
NATHAN BOMFANTI PIMENTEL DA SILVA
Data: 25/09/2024 07:20:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nathan Bomfanti Pimentel da Silva
Proprietário

CONSTRUÇÕES

GN Construções – CNPJ 48.301.522/0001-50 / E-mail: gnconstrucoes.eng@gmail.com
Contato 63 98498-8410 / 63 98452-6537

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº

14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pelas empresas recorrentes, empresa 1 - **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54;

Questionou a recorrente sobre os documentos de habilitação apresentado pela empresa vencedora BASTAZINE PIMENTEL LTDA - GN CONSTRUÇÕES.

Tal observação foi manifestada em sede de recurso pela Recorrente, tornando-se, então, motivo para que a mesma insurgisse contra a decisão do agente de contratação de habilitar a recorrida no certame, por entender que esta não cumpriu as exigências editalícias, no que se refere a comprovação de qualificação econômico-financeira.

Cabe registrar que a nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/21, adotou novos parâmetros para a condução e realização de licitações. No regime anterior, o formalismo exagerado reinava nos procedimentos licitatórios, no novo regime, adotando boas práticas e adequando-se a princípios constitucionais voltados para a administração mais eficiente. Assim, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um processo cuja finalidade é atender melhor o interesse público, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto à elaboração do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para tanto, o agente público deve atentar ao processo em um todo, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamenta a Qualificação econômica-financeira Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva.

Por fim, registra-se que após análise, por parte da comissão de contratação, chegou-se a conclusão que a empresa recorrida, mediante a documentação apresentada, bem como os atestados de capacidade técnica, provou sua capacidade em executar os serviços propostos na presente licitação, não merecendo prosperar as alegações da empresa recorrente.

Registra-se ainda que a empresa recorrida apresentou proposta que é vantajosa para a administração, enquanto as recorrentes apresentou valores bem superiores ao ofertado pela recorrida.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa 2 – **METÁLICA E CONSTRUTORA LIMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.411.488-0001/63.**

Inicialmente, ressalto que o recurso apresentado pela empresa METÁLICA E CONSTRUTORA LIMA LTDA, está totalmente desalinhado com as normas vigentes, pois o mesmo foi embasado na revogada lei de licitações nº 8666/93, o que não se aplica no presente processo, uma vez que a referida lei encontra-se revogada, cabendo ao poder público utilizar, de forma obrigatória e exclusiva, a Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), razão pela qual não será dado provimento ao presente recurso.

Por fim, esclareço que uma das alegações da empresa foi referente ao atraso no envio da proposta readequada da empresa vencedora, o que não procede, pois o agente de contratação, via Chat, no horário de 08h:40min solicitou da empresa melhor classificada, que enviasse a proposta devidamente atualizada, o que foi atendido as 10h:40min. Ainda sobre o tema, é vasta a jurisprudência do TCU no sentido de que questões meramente formais não podem impedir o objetivo material da concorrência, sob a égide do princípio do formalismo moderado, reforçado pelos recentes acórdãos emblemáticos acerca, inclusive, de juntada de documentos de habilitação ausentes no momento do envio da proposta, mas que comprovam condição preexistente.

4. **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados e pela manutenção da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, ou seja, a Gestora do Fundo Municipal de Educação de Talismã, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Talismã-TO, 26 de setembro de 2024.

ALEXANDRE B. DE O. CARRIJO

Agente de Contratação